

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p9ei0tgs <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 23/02/2016 Indicação nº 138/2016 Protocolo nº 528/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Mauro Savi</p>	

**Ao EXMO. SENHOR Governador do Estado, Pedro Taques, com cópia ao Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, Paulo Zamar Taques e ao Senhor Secretario Estadual de Infraestrutura e Logística, Marcelo Duarte Monteiro INDICANDO alteração no texto da Lei Estadual nº 8620/2006 que “Institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”.**

Conforme disciplina o artigo 160, II do Regimento Interno deste Parlamento Estadual e usando das prerrogativas constitucionais e regimentais a mim atribuídas, solicito a Mesa Diretora, depois de ouvido o Soberano Plenário, seja enviado ao EXMO. Senhor Governador do Estado, com cópia aos Senhores Secretários Estaduais da Casa Civil e de Infraestrutura e Logística, expediente indicatório propondo alteração no artigo 8º, da Lei nº 8620/2006.

Referido artigo isenta “do pagamento do preço os seguintes veículos: a) veículo ambulância; b) veículo bombeiro; c) veículo policial; d) motocicletas e ciclomotores; e) veículo oficial do corpo diplomático; f) veículo de passeio e utilitário com até uma tonelada e meia de peso bruto, conforme especificação de fábrica; g) (VETADO)”. Esta indicação tem como objetivo suprir a alínea “d” do referido diploma legal.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Fevereiro de 2016

**Mauro Savi**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Atendendo solicitações aportadas em nosso Gabinete Parlamentar encaminhamos referida indicação para que este douto Poder Executivo inicie estudos para promover a alteração supra citada.

A Lei Nº 8.620, de 28 de Dezembro de 2006 – (D.O. 28.12.06), de autoria do Poder Executivo instituiu “a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”, e em seu artigo 8º isentou da referida cobrança determinados tipos de veículos, a saber:

*Art. 8º Ficam isentos do pagamento do preço os seguintes veículos: a) veículo ambulância; b) veículo bombeiro; c) veículo policial; d) motocicletas e ciclomotores; e) veículo oficial do corpo diplomático; f) veículo de passeio e utilitário com até uma tonelada e meia de peso bruto, conforme especificação de fábrica; g) (VETADO). (sublinhei)*

Senhores, Mato grosso não será pioneiro nesta questão tendo em vista que em outros Estados da Federação tal fato já é realidade. Citamos como exemplo, Paraná, Espírito Santo, São Paulo e, ainda, Distrito Federal.

A principal justificativa dos proponentes da legislação era o pouco desgaste do pavimento das rodovias feito por estes veículos (motos e ciclomotores). No entanto, as concessionárias contestam, ressaltando que, além de obras de manutenção, precisam prestar serviço de assistência pré-hospitalar e mecânico a todos os usuários, incluindo as motocicletas e similares, que representam 10% do volume e com alto índice de acidentes.

Por todo o exposto, diante da necessidade de adequações na legislação em epigrafe, submeto a presente Indicação á qualificada apreciação dos Nobres Pares, aos quais conclamo a sua acolhida, aprovação e ulterior encaminhamento.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Fevereiro de 2016

**Mauro Savi**  
Deputado Estadual